



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 281/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Adolpho Machado” a uma área pública e dá outras providências. (Área Pública localizada no Bairro Aparecidinha)

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se inexistente normatização para denominação de uma determinada área pública, em conformidade com nosso Direito Positivo é possível denominar Próprios, Ruas e Logradouros, assim entendidos:

Próprios: próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Ruas: uma rua é entendida pela presença nela de duas ou mais calçadas (ou passeios, destinadas ao trânsito de pedestres) e um ou mais leitos de tráfego de veículos (normalmente automóveis).

Logradouro: em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

O permissivo legal que estabelece a competência legiferante do Município para denominação de próprios, vias e logradouros está estabelecida na Lei Orgânica de Município, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão de projetos de leis sobre denominação de vias públicas, logradouros e próprios municipais, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, a presente proposição é ilegal, face a ausência de normatização para autorizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência legiferante do Município, bem como, constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalizando, destaca-se que deve ser alterado a Ementa deste PL, onde se lê: via pública, passa a constar uma porção de área pública.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo